



Construtora JL

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: CONTRARRAZÕES

Concorrência nº 01/2019

A JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, em diante apenas JOTA ELE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.591.402/0001-32, com sede na Rua Coronel Pedro Scherer Sobrinho, 222, Cristo Rei, Curitiba, Paraná, vem, por meio de seu representante adiante assinado, respeitosamente, perante a V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÃO** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** protocolado pelas empresas **CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO ATO

Conforme estabelece o art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, o prazo para a impugnação dos recursos é de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do ato.

Sendo assim, este prazo findar-se-á em 19/07/2019, devendo ser considerada tempestiva a impugnação feita até esta data.

II - DOS FATOS

As licitantes acima relacionadas apresentaram Recurso Administrativo, tempestivamente, pleiteando o seu retorno ao processo.

Demonstraremos a seguir que as peças recursais não merecem prosperar.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO 1

CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI

A, de agora em diante denominada apenas CONCRETIZA, foi inabilitada corretamente por não atender as exigências contidas no item 4.2.16. "a" e "c" do edital.

A CONCRETIZA alegou em seu Recurso que:



- ✓ Apesar de a exigência do subitem 4.2.16."a" constar no edital como um dos itens de maior relevância, tecnicamente isso não pode ser considerado. Que o item piso elevado tem relevância econômica inexpressiva e que não exige alta complexidade técnica de realização.
- ✓ Atendeu a exigência do subitem 4.2.16."c" com a apresentação dos atestados do SEBRAE-GO e Edifício Campo Di Fiori Residence.

Com relação ao atestado arrolado pela CONCRETIZA em peça recursal, temos que:

É indiscutível que a CONCRETIZA não atendeu ao exigido no subitem 4.2.16. "a" do edital.

Se a empresa entende que a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, da empresa, era ilegal, exagerada e não refletia item de relevância econômica e/ou técnica, deveria ter impugnado o Edital no tempo correto, antes da entrega dos envelopes.

Ao não apresentar Impugnação a empresa concordou com os termos do Edital e não pode agora, na fase de habilitação, questionar as exigências, as regras e a forma de julgamento do Ato Convocatório.

É inadmissível nesta fase da licitação a licitante questionar os termos do edital. Deve ser inabilitada sem parcimônia.

O edital determina:

"14.1 Decaíção do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração qualquer cidadão que não protocolar seu pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para



Construtora JL

realização do certame, e o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para realização do certame."

O edital é claro. A exigência de comprovação de capacidade técnica é da empresa, operacional, e não dos profissionais.

O Atestado deve comprovar que a empresa licitante executou os serviços relacionados no subitem 4.2.16 do Edital, não seus responsáveis técnicos.

A exigência de comprovação de capacidade técnica dos profissionais existe, e se dará para fins de assinatura de contrato para a licitante vencedora do certame.

Vejamos o edital, item 10:

"10 PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO

10.5 A licitante vencedora deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, engenheiro/arquiteto detentor de um ou mais atestados de responsabilidade técnica (capacidade técnica profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.



10.5.1 Consideram-se parcelas de maior relevância e valor significativo os seguintes serviços:

- a) Execução de piso elevado;
- b) Execução de piso em pedra (granitos, gnaisses, mármore e correlatos);
- c) Instalação de elevadores;
- d) Fornecimento e Instalação de sistema de climatização tipo VRF (volume de refrigerante variável);
- e) Execução de cabine primária."

Portanto, se vencedora fosse, a CONCRETIZA seria obrigada a fazer prova da capacidade técnica profissional para ter o direito de assinar o contrato.

Mas não é o que se exige nesta fase, onde se busca habilitar a empresa licitante avaliando, entre outros fatores, se ela possui os atestados de capacidade técnica exigidos, em seu nome, como empresa executora.

E a CONCRETIZA claramente não logrou êxito nesta comprovação.

Sequer cabe discutir se outros serviços, como laje nervurada, podem substituir a exigência de comprovação de execução anterior, pela empresa licitante, de piso elevado.

A licitante deve comprovar exatamente o que foi exigido no Edital e a CPL deve exigir exatamente o que foi exigido no Edital.



Não é hora e não há espaço para discussões acerca das exigências do Ato Convocatório. Esta fase foi aberta, a CONCRETIZA teve o direito de utilizá-la e não o fez. Agora deve se calar quanto a esta questão e se limitar a atender as exigências do Edital para obter a habilitação para a próxima fase do certame.

CAPÍTULO 2

VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA

A, de agora em diante denominada apenas VEGA, foi inabilitada corretamente por não atender as exigências contidas no item 4.2.12.2.

Mas também não atendeu ao disposto nos itens 4.2.10 e 4.2.12.1 do Edital.

A VEGA alegou em seu Recurso que:

- ✓ O edital tem interpretação dúbia no item 4.2.12.2. sobre o que é exigido.
- ✓ O edital não contém a fórmula matemática necessária para a apuração da "suposta diferença" que necessitaria de justificativa.
- ✓ Que suas demonstrações financeiras não apresentam diferença entre a declaração de compromissos assumidos e a DRE,



Construtora JL

portanto não era necessária a apresentação da justificativa determinada no subitem 4.2.12.2 do Edital.

Com relação ao arguido pela VEGA, temos que:

A empresa alega que a exigência editalícia é dúbia, não determina com clareza o que é exigido e como a exigência será analisada. Mas isso não é verdade.

A exigência do subitem 4.2.12.2 é muito clara e não deixa espaço para dúvidas. Vejamos:

"4.2.12 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

4.2.12.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

4.2.12.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas para tal diferença;"

Apesar da tentativa da VEGA vemos que há sim diferença superior a 10% (dez por cento), sem a devida justificativa da licitante.



Construtora JL

Se não bastasse o disposto no Ato Convocatório, a CPL publicou com antecedência um AVISO, orientando todos os licitantes, ESPECIFICAMENTE ACERCA DESTA JUSTIFICATIVA, ressaltando a exigência do documento.

Mesmo assim a licitante VEGA não apresentou a justificativa e agora alega "dubiedade" no texto do edital.

Se a VEGA discorda dos termos do Ato Convocatório, deveria ter apresentado Impugnação no prazo correto, que já se esgotou.

"14.1 Decairão do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração qualquer cidadão que não protocolar seu pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para realização do certame, e o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para realização do certame."

A CPL agiu corretamente ao inabilitar a VEGA pela falta da justificativa exigida no subitem 4.2.12.2 do Edital.

Ocorre que há mais. Há fato superveniente que compromete integralmente a documentação da empresa VEGA e qualquer remota hipótese de sua habilitação.

Mesmo durante a análise dos documentos apresentados pela empresa VEGA, para fins de habilitação, quando esta CPL já identificou a falta da justificativa exigida no subitem 4.2.12.2 do Edital, esta CPL estava debruçada em analisar documentos inválidos apresentados pela VEGA.



A inabilitação da VEGA se dá por conta da não apresentação de justificativa para a diferença entre a Declaração de compromissos e a DRE constante do último balanço válido, apresentado pela licitante VEGA.

Mas, o que a CPL não sabia era que sequer o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela VEGA eram válidos e vigentes.

Portanto é desnecessária qualquer análise sobre se a VEGA apresentou diferença superior a 10% (dez por cento), entre a

declaração de contratos em andamento e a DRE, **porque a VEGA sequer apresentou a DRE, nem o balanço patrimonial de 2018, válido e vigente.**

O Ato Convocatório exige a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, válido e devidamente registrado, imposição que não fora cumprida pela empresa VEGA, como restará demonstrado.

Embora a empresa VEGA tenha anexado os dados do SICAF ao processo, o item 4.3. do edital determina que o SICAF somente pode substituir os documentos exigidos nos itens 4.2.1. à 4.2.8. Portanto a falta de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, **vigente e válido, não pode ser suprida pelo SICAF.**

"4.3 O licitante que estiver cadastrado neste Tribunal ou no SICAF, em situação regular, ficará dispensado, conforme o



caso, de apresentar os documentos abrangidos pelo cadastro, em especial, os documentos elencados nos subitens 4.2.1 a 4.2.8 mediante a apresentação do mesmo."

Como as exigências não cumpridas pela VEGA constam dos subitens 4.2.10 a 4.2.12, elas não são substituíveis pelo SICAF.

Desta forma é condição para habilitação à fase seguinte do processo licitatório que a empresa, mesmo estando inscrita no SICAF, apresente o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, válido e vigente.

Sabe-se que com a implantação do sistema público de escrituração digital (SPED) através do Decreto nº 6.022/2007, o balanço patrimonial não mais precisa ser lavrado em livro físico. A IN RFB 1774/2017, por sua vez, estabeleceu a obrigatoriedade de apresentar a escrituração digital.

Dito isto, o Decreto nº 8.683/2016, reforçado pelo Decreto nº 9.555/2018, dispôs que a autenticação dos livros contábeis digitais é comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, dispensada qualquer outra forma de autenticação, inclusive das Juntas Comerciais.

Portanto, em suma, a empresa enquadrada nas normas da IN RFB 1774/2017 deve manter escrituração contábil digital, a qual tem sua validade comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo SPED identificado pelo código HASH correspondente.

Isto posto, a licitante VEGA apresentou, entre as folhas 34 e 41 dos documentos de habilitação, o balanço patrimonial na forma de escrituração contábil digital (ECD) referente ao último exercício



Construtora JL

social cujo recibo de autenticação é identificado pelo código HASH
39.67.43.6B.CC.4B.02.95.B9.2D.A9.E9.DF.AA.EA.E9.62.49.6F.14.

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped	Versão: 6.0.4

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
52200558278	02.342.988/0001-00
NOME EMPRESARIAL	
VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
DIÁRIO GERAL	73
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
39.67.43.6B.CC.4B.02.95.B9.2D.A9.E9.DF.AA.EA.E9.62.49.6F.14	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CNPJ/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	38030082191	RENATO DE SOUSA CORREIA	016013814737083825	04/07/2017 a 05/07/2020	Sim
Contabilista	16781319811	RODNEY LEANDRO GUARDA	122247008880086633	01/12/2016 a 29/11/2019	Não

NÚMERO DO RECIBO:

39.67.43.6B.CC.4B.02.95.B9.2D.A9.E9.
DF.AA.EA.E9.62.49.6F.14-9

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 06/05/2019 às 09:35:23 71.06.F7.83.47.C5.89.85 65.4D.29.11.09.D1.9E.5F

Conforme estabeleceu o Decreto nº 8.683/2016, os livros contábeis entregues por meio do sistema público de escrituração digital – SPED, tem sua autenticidade comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo sistema, dispensando-se o registro na Junta Comercial.

“Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei."

O recente Decreto nº 9.555/2018 reforça esta regulamentação, dispensando qualquer outra forma de autenticação, desde que apresentado o recibo de entrega:

"Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.



Art. 3º Para fins do disposto nos art. 1º e art. 2º, serão considerados autenticados os livros contábeis transmitidos ao Sped até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pelo órgão de registro, desde que apresentada a escrituração contábil digital correspondente. "

De mesmo modo, a Instrução Normativa da Receita Federal IN RFB 1774/2017 dispõe:

"Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018. "

Sendo assim, não há dúvida de que a escrituração contábil digital, a qual a VEGA está obrigada a entregar (conforme consulta abaixo), tem sua autenticidade comprovada exclusivamente por meio do recibo de entrega emitido pelo SPED.



Construtora JL

Contribuinte(s) cadastrados no SPED - EFD

Refazer Pesquisa

NI	IE	UF	Perfil	Data início obrigatoriedade	Data fim obrigatoriedade	DataConsulta	Historico
02342988000100	101640641	GO	A	01/01/2018		01/07/2019	Historico

Histórico - NI: 02342988000100 IE: 101640641

Ativação	Desativação	Histórico de Perfis		
01/01/2018		Perfil	Data início	Data fim
		A	01/01/2018	

A Receita Federal do Brasil agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.

Consulta disponível em:

<http://www.sped.fazenda.gov.br/spedfiscalserver/ConsultaContribuinte/default.aspx>

Ocorre que o documento apresentado pela empresa VEGA, trata de um Balanço Patrimonial inválido e não mais vigente, pois o mesmo foi substituído às vésperas da licitação, em 07/06/2019, quando novo documento foi enviado através do sistema SPED, substituindo e anulando o anterior. E este novo Balanço não foi apresentado na licitação.

Assim, resta claro que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2018 juntado pela empresa VEGA, é inválido, e que o atual e vigente, reenviado à Receita Federal via SPED em 07/06/2019 não foi juntado ao processo, impedindo assim que se tenha conhecimento da real situação financeira da empresa VEGA, dos seus valores e índices contábeis e demais condições financeiras.



Construtora JL

Ao consultar a validade do balanço apresentado através do código HASH apresentado entre os documentos de habilitação, é possível observar que houve substituição, sendo que a escrituração anterior *“não está mais ativa na base de dados do Sped”*:

01/07/2019

www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/



A consulta foi realizada na data 01/07/2019 às 15:39:10 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ

02.342.988/0001-00

NIRE

52200559276

SCP

Não informado

Hash

3967436BCC4B0293892DA9E9DFAAE962496F14

Período

01/01/2018 a 31/12/2018

Natureza

Número Livro

73

Situação

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

Hash Substituta

D0C9C52F80D9FAEB2CC911EAA2C8B2D822623FFD

Consulta disponível em:

<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>



Construtora JL

De mesmo modo, ao efetuar a consulta de escriturações existentes, o sistema acusa que o balanço registrado sob a HASH 3967436BCC4B0295B92DA9E9DFAAF962496F14 não está mais ativo e que foi substituído em 07/06/2019 por outro, o qual gerou novo recibo identificado por outro código HASH, sendo considerado o único válido e vigente a partir desta data.

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.600/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação de autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).

D2-342.988/0001-00	Não informado	52200559276	D0C9C52F80D9FAEB2CC911EAA2C8B2DB22623FFD	01/01/2018 a 31/12/2018	G	73	07/06/2019 16:44:25
--------------------	---------------	-------------	--	-------------------------	---	----	---------------------

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.600/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação de autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).

Escriturações Não Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
D2-342.988/0001-00	Não informado	52200559276	3967436BCC4B0295B92DA9E9DFAAF962496F14	01/01/2018 a 31/12/2018	G	73	05/05/2019 09:35:23

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: D0C9C52F80D9FAEB2CC911EAA2C8B2DB22623FFD

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

É o que prevê a Instrução Normativa da Receita Federal IN RFB 1774/2017, dispondo que a escrituração digital pode ser substituída, entretanto, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, identificada por outro código HASH.

“Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1)”

16



Construtora JL

- *Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.*

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá: (...)

Portanto, houve o cancelamento do livro entregue em 06/05/2019 e efetuado novo registro em data anterior à realização da licitação, o qual obrigatoriamente deveria ter sido apresentado, pois é o **único** balanço válido referente ao ano-calendário 2018.

Imprescindível ressaltar que, uma vez cancelado o termo de autenticação, anula-se por completo o teor do balanço patrimonial e demonstrações contábeis entregues via SPED ao qual se refere o recibo.

Importante ainda destacar que o termo de autenticação efetuado pela Junta Comercial do Estado de Goiás se deu em 07/05/2019 e, sobre a escrituração contábil que foi substituída em 07/06/2019, como é possível observar na página 23 dos documentos de habilitação:



Construtora JL

Nesses termos pede autenticação do BALANÇO PATRIMONIAL anexo, extraído do Livro Diário Nº 73, hash 39.67.43.6B.CC.4B.02.95.B9.2D.A9.E9.DF.AA.FA.E9.62.49.6F.14, já autenticado pela Receita Federal do Brasil, conforme Decreto 8.683/2016.

Goiânia, 01 de janeiro de 2018.

Vega Construtora e Incorporações Ltda.

CNPJ: 02.342.988/0001-00

Renato de Sousa Correia

CPF: 360.300.821-91

Sócio Administrador

Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP

CNPJ: 07.576.047/0001-47

Rodney Leandro Guardia

CRC: GO-001118-O

Contador Responsável

Termo de Autenticação

18/015134-0

O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.

GOIÂNIA

JOSE CARLOS ITACARAMBY
ANALISTA DO REGISTRO MERCANTIL

Rodney Leandro Guardia
CRC: SP-216543/O-01-00
Contador

07 MAI 2018

Desta forma, o termo de autenticação da Junta Comercial do Estado de Goiás foi lavrado sobre um balanço patrimonial que não estava válido na data de abertura da licitação, invalidando tal documento para fins de comprovação econômico-financeira.

Entretanto, conforme demonstrado anteriormente, o Decreto nº 9.555/2018 deliberou que a autenticação dos livros contábeis digitais é feita por meio do recibo de entrega emitido pelo SPED, sendo dispensada a autenticação das Juntas Comerciais.

Informação ratificada pelo próprio analista da JUCEG que firmou o documento da VEGA, Sr. Jose Carlos Itacaramby, a validação das escriturações contábeis digitais (ECDs) é feita através do site oficial



Construtora JL

do SPED (resultado da consulta já apresentado nesta peça recursal):

"Boa tarde,

A Junta não tem mais nenhum vínculo com o SPED. A validação das ECDs são feita pelo link:

<https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>

At.te,

JOSE CARLOS ITACARAMBY

Analista de Livros

Vapt Vupt Empresarial"

(Resposta recebida através de contato com o e-mail livros@juceg.go.gov.br)

Resta claro que houve descumprimento de exigência constante do edital, visto que a licitante VEGA não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis válidas para a licitação. A partir da substituição, que ocorreu em data anterior à licitação, a VEGA estava obrigada a descartar a escrituração anterior e passar a utilizar o balanço válido, cujo recibo de entrega é identificado pelo código HASH D0C9C52F80D9FAEB2CC911EAA2C8B2DB22623FFD.

A consulta pode ser feita no endereço eletrônico:

<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>

Conforme dispôs a Lei 8.666/93 e, de igual forma o instrumento convocatório, é exigido o balanço patrimonial e demonstrações



contábeis do último exercício social, quando já exigíveis.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
"

É cediço que não se pode aceitar como comprovação econômico-financeira o balanço patrimonial que não está mais válido.

A gravidade da não apresentação de Balanço Patrimonial válido e vigente à época da abertura da licitação é a impossibilidade total de se verificar os números da empresa, sua situação financeira e sua capacidade financeira. Enfim, é impossível e impensável se aproveitar um documento inválido para suprir exigências do edital.

Permitir a habilitação de licitante que cometeu tal equívoco seria o equivalente a aceitar balanço e demonstrações contábeis relativas ao ano calendário 2017, o qual não está mais válido para fins da qualificação econômico-financeira que trata a Lei 8.666/93.

Esta permissão denotaria clara afronta aos princípios regentes do processo licitatório, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório.



A Administração está atrelada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que significa exigir o objetivo cumprimento do que foi previamente estipulado. É o que estabelece a Lei 8.666/93.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"

Ademais, há vasta jurisprudência no sentido favorável ao nosso entendimento, decidindo que descumprir normas editalícias viola a própria razão de ser da licitação. Assim entendeu o Ministro relator Demócrito Reinaldo, do STJ no Mandado de Segurança nº 5.597/DF:

"Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia".

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode



esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. "

Por fim, há diversos acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento



Construtora JL

objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"

DA CONFISSÃO DE CULPA DA VEGA

A VEGA, tomando consciência do erro e admitindo a irregularidade do documento que vinha utilizando, registrou junto a Junta Comercial do Estado de Goiás, em nove de julho último, novo Termo de Abertura do Balanço Patrimonial de 2018 e, desta feita, registrando o recibo de entrega do SPED correto e válido, como demonstramos abaixo.



Construtora JL

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro 9 folhas, numeradas eletronicamente de 1 a 9 do período 01/01/2018 a 31/12/2018, e servirão para o registro do Livro BALANÇO PATRIMONIAL Nº 5, cujas operações próprias do estabelecimento comercial vêm apresentadas a seguir.

NOME EMPRESARIAL: Vega Construtora e Incorporações Ltda.

ENDEREÇO EMPRESARIAL: AV. Rio Verde, N° SN, QD 97 LT 4/4A, Edif. E-Business Rio Verde Andar 24 Sala 2401/2402/2403, CEP: 74.915-515

MUNICÍPIO/UF: Aparecida de Goiânia/GO

CNPJ: 02.342.988/0001-00

NIRE: 52260559276

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 02/09/1986

DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL: 31/12/2018

Nesses termos pede autenticação do BALANÇO PATRIMONIAL anexo, extraído do Livro Diário Nº 73, hash: D0.C9.C5.2F.80.D9.FA.EB.2C.C9.11.EA.A2.C8.B2.D8.22.62.3F.FD-5, já autenticado pela Receita Federal do Brasil, conforme Decreto 8.683/2016.

Aparecida de Goiânia, 01 de janeiro de 2018.

Vega Construtora e Incorporações Ltda.

CNPJ: 02.342.988/0001-00

Renato de Souza Correia

CPF: 380.300.821-01

Sócio Administrador

Megah Contadores Goiânia IRR - EPP

CNPJ: 07.576.047/0001-47

Daniel Augusto Megah

CRC: GO-001115-O

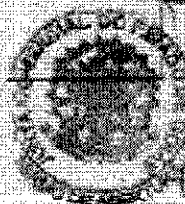
Contador Responsável

Termo de Autenticação

O presente livro/ficha, por estar assinado e conferido, atesta-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.

GOIÂNIA

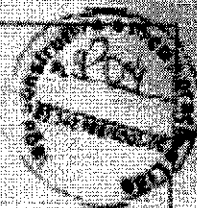
MARIA TULIA DE JESUS
ADOLMAR





Construtora JL

TERMO DE RETIFICAÇÃO



A empresa **Vega Construtora e Incorporações Ltda.**, inscrita no CNPJ 02.342.988/0001-00, situada no endereço, AV. Rio Verde, N° SN, QD 97 LT 4/4A, Edif. E-Business Rio Verde Andar 24 Sala 2401/2402/2403, CEP: 74.915-515, Aparecida de Goiânia, Goiás, NIRE 52200559278, constituída em 02/09/1988, informa que o SPED Contábil foi entregue no início de maio/2019 com todos os registros contábeis da companhia, porém sem o bloco K, vez que o recibo daquela obrigação acessória serviu de base para o livro balanço patrimonial, o qual foi registrado na Junta Comercial competente.

Para corrigir o arquivo foi realizada a retificação em junho/2019 apenas com a inclusão do bloco K, conforme descrito no termo de verificação para fins de substituição, com base nessas informações pedimos a retificação do livro balanço patrimonial de n° 04.

Aparecida de Goiânia, 09 de Julho de 2019

Vega Construtora e Incorporações Ltda.
CNPJ 02.342.988/0001-00
Renato de Sousa Correia
CPF 360.300.821-81
Sócio Administrador

Mapah Contadores Goiânia I S.S. - EPP
CNPJ 07.578.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC: GO-001118-D
Contador Responsável



Construtora JL

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PUBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - Sped

Versão: 6.0.6

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

CPF: 00000000000
CNPJ: 02.342.888/0001-00
NOME EMPRESARIAL:
MECA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: Livro Diário
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO: Livro Geral
NÚMERO DO LIVRO: 73
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH):
08.C8.C5.2F.80.D8.FA.EB.2C.C9.11.EA.A2.C8.B2.D8.22.82.3F.FD

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	38030032191	RENATO DE SOUSA CORREIA	518013814737083025	04/07/2017 a 03/07/2020	Sim
Contabilista	18761319811	RODNEY LEANDRO GUARDIA	12324700868008653	01/12/2016 a 29/11/2019	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	25584545893	DANIEL AUGUSTO NEGRU	122247111757768195	31/01/2017 a 30/01/2020	

NÚMERO DO RECIBO:

D0.C8.C5.2F.80.D8.FA.EB.2C.C9.11.
EA.A2.C8.B2.D8.22.82.3F.FD-5

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 07/08/2019 às 16:44:25

E2.81.08.5F.C8.B8.9E.7D
11.BC.D7.59.85.D0.8A.C7

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.693/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 124/2014.



CAPÍTULO 3

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

A, de agora em diante denominada apenas SIAL, foi inabilitada corretamente por não atender as exigências contidas no item 4.2.16."c".

A SIAL alegou em seu Recurso que:

- ✓ Atendeu a exigência do edital com a apresentação do atestado de construção do Edifício Sede da Superintendência Federal do Estado de Santa Catarina, que relaciona o fornecimento de quatro elevadores com seis paradas.

Com relação ao atestado arrolado pela SIAL em peça recursal, temos que:

A comprovação é inválida e a CPL agiu corretamente ao inabilitar a licitante.

O edital é claro. A exigência de comprovação de capacidade técnica é da empresa, operacional, e não dos profissionais.

O Atestado deve comprovar que a empresa licitante executou os serviços relacionados no subitem 4.2.16 do Edital.

O Atestado emitido pelo Ministério da Justiça declara **exatamente o contrário**. Declara com clareza que o item elevador não foi executado



Construtora JL

pela empresa SIAL e sim terceirizado para a empresa Thyssen SUR Elevadores e Tecnologia, conforme ART 1750524-9.

A SIAL só poderia aproveitar este atestado se estivesse participando desta licitação em Consórcio com a Thyssen SUR, se a Thyssen SUR tivesse o mesmo Atestado emitido em seu favor e, ainda, se o Edital permitisse a participação na forma de Consórcio.

CAPÍTULO 4

OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

A, de agora em diante denominada apenas OTT, foi inabilitada corretamente por não atender as exigências contidas no item 4.2.16."b".

A OTT alegou em seu Recurso que:

- ✓ Atendeu a exigência do edital com a apresentação do atestado de construção do Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – CAT 2620180003847, 2620180003665 e 2620180003927 – todos comprovando obra em andamento.
- ✓ Que apesar de constar no atestado que a obra está em andamento, a mesma foi concluída em janeiro último e junta novo atestado da mesma obra, agora com a CAT 2620190002749 – já de obra concluída.

Com relação ao alegado pela OTT em peça recursal, temos que:



A CPL agiu corretamente ao inabilitar a licitante. A OTT não comprovou ter executado os serviços objeto de exigência do subitem 4.2.16."b" do Edital. **Nos documentos juntados na habilitação a OTT apenas comprovava "estar executando tais serviços."**

Não cabe à CPL supor isto ou aquilo. A CPL tem o dever de julgar com base nos documentos apresentados. E o que a OTT apresentou na habilitação simplesmente comprova que ela **estava executando** os serviços do Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu. E isto é insuficiente para suprir a exigência de capacidade técnica do edital.

O edital determina:

"4.2.16 Nos termos da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, com os seguintes quantitativos mínimos, referentes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto (critério: itens tecnicamente relevantes e constantes da faixa A da curva ABC):

a) Execução de piso elevado: 700,00 m²;

b) Execução de piso em pedra (granitos, gnaisses, mármore e correlatos): 1.100,00 m²;"

O edital é claro. A licitante deve comprovar ter a experiência requerida. Só se obtém a experiência após realizar determinado trabalho. Não durante a execução do mesmo.



Em recurso a OTT afirma que apesar do documento apresentado afirmar obra em andamento, que isto "é só papel", que não representa a situação real da obra.

Deve a OTT entender que é com base "nos papéis" que cada licitante junta ao processo que a CPL deve julgar.

Se a licitante OTT já havia concluído a obra quando apresentou os documentos de habilitação para este TRT, como demonstrou com documento juntado ao recurso, não se trata mais de rigorismo ou falha de interpretação desta CPL, e sim de falha irreparável da licitante.

Vemos que a OTT juntou ao Recurso Administrativo, Termo de recebimento definitivo da referida obra, datado de 14/01/2019, nova CAT de atividade concluída, de número 2620190002749, baixada em 16/01/2019 e novo atestado de capacidade técnica desta obra, desta feita citando data de conclusão em 30/09/2018.

Se a OTT já possuía tais documentos, por que não os juntou à sua habilitação no tempo devido?

A juntada destes documentos na fase recursal simplesmente prova que a OTT não juntou os documentos corretos e suficientes para a sua habilitação.

Esqueceu, se enganou, não importa. Os documentos novos juntados ao processo na fase recursal não podem ser analisados com o objetivo de suprir comprovações não realizadas na fase de habilitação.



Construtora JL

Não podem ser aceitos como prova do que não foi provado na fase de habilitação. Servem exclusivamente para comprovar que a OTT errou ao preparar seus documentos de habilitação e juntou uma CAT e um atestado inválidos, que inclusive já haviam sido substituídos por outros mais recentes, pós obra.

Ao apresentar a nova CAT com registro de atestado, 2620190002749 – atividade concluída, a OTT demonstrou à CPL e aos demais licitantes que, a CAT e o Atestado da obra do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu juntados na fase de habilitação são inválidos e imprestáveis, pois foram cancelados em 15/04/2019, quando da emissão de nova CAT e registro de novo atestado, conforme comprova o documento do CREA juntado pela própria OTT em seu recurso.:

Vejam o que diz a CAT juntada pela OTT em seu Recurso, página 1/47 do Atestado:



Construtora JL



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620190002749

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional RODRIGO PAIVA MALAVAZI referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART anexo discriminada(s):

Profissional: RODRIGO PAIVA MALAVAZI

Registro: 5068305373-SP

RNP: 1708306935

Título Profissional: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista

Número ART: 26027230190052021 Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 15/01/2019 Balcada em: 16/01/2019

Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220141480318

Participação Técnica: EQUIPE à 02221220140320843, 02221220140322480

Empresa Contratada: OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Contratante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

VIA DOMINGOS SARTORI

Complemento: Bairro: JARDIM EUROPA

Cidade: Botucatu UF: SP CEP: 18607621 PAIS: BRASIL

Contrato: Celebrado em: 02/12/2013

Vinculado à ART:

Valor do Contrato: R\$ 54.108.817,50

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/Serviço: VIA DOMINGOS SARTORI

Complemento: Bairro: JARDIM EUROPA

Cidade: Botucatu UF: SP CEP: 18607621 PAIS: BRASIL

Data de início: 10/04/2014 Conclusão Efetiva: 30/09/2018 Coordenadas Geográficas:

Finalidade: SAÚDE

Proprietário:

CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Execução, Cabeamento Estruturado, 2454,00000 Pontos de Rede, 2) Execução, Circuito Fechado de TV, 91,00000 unidades, 3) Execução, Sonorização, 15108,68000 metro quadrado, 4) Execução, Equipamento de Telecomunicação, Televisão, 47,00000 unidades, 5) Execução, Instalações Elétricas de Baixa Tensão, 15108,68000 metro quadrado, 6) Execução, Transformador, 2250,00000 quilovolt-ampère, 7) Execução, Grupo Gerador, 980,00000 quilowatt, 8) Execução, Alarme, 15108,68000 metro quadrado, 9) Execução, Equipamento de Sinalização Eletrônica, 15108,68000 metro quadrado.

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Elétrica e Engenharia Civil.

O vínculo do profissional com a empresa contratada ocorreu em 10/04/2014

Valor contratual final R\$ 54.108.817,50

Esta CAT substitui e conclui a CAT 2620180003927

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contando 46 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No 2620190002749

15/04/2019 15:14:17

Autenticação Digital: xUyICgJ3A5gT1CJ0AUFOCIGy35sUAJf

“Esta CAT substitui a CAT 2620180003927”

Portanto senhores, os documentos que a OTT apresentou para fins de habilitação, referentes a obra do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, independentemente de tratarem de obra em andamento ou concluída, foram cancelados em



15/04/2019 e eram inválidos na data de abertura desta licitação, quando apresentados para fins de habilitação junto ao TRT.

Sendo assim, não podem ser analisados e, tão pouco considerados, para fins de habilitação da OTT.

Prova de que a OTT se equivocou e junto à sua habilitação, nesta licitação em específico, o documento errado, inválido, cancelado, da obra do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, se faz também pela análise de outras licitações com aberturas recentes, onde a OTT participa e fez uso do Atestado da obra do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina.

Somente para ilustrar, a OTT está participando da licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Nacional – SENAI/DN – Concorrência 002/2019, e lá apresentou a CAT e Atestados de obra concluída, que aqui juntou somente na fase de recurso.

A OTT participa ainda da licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Concorrência 025/2019, e lá também apresentou a CAT e Atestados de obra concluída, que aqui juntou somente na fase de recurso.

Isto posto resta claro o erro da OTT na escolha do documento que juntou nesta licitação, para fins de habilitação e comprovação de capacidade técnica, pois o mesmo é inválido e imprestável para a comprovação pretendida.

CAPÍTULO 5

NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS



A, de agora em diante denominada apenas NORTE, foi inabilitada corretamente por não atender as exigências contidas no item 4.2.16."d".

A NORTE alegou em seu Recurso que:

- ✓ Atendeu a exigência do edital com a apresentação do atestado de reforma do Tribunal de Justiça de Goiás.

Com relação ao atestado arrolado pela NORTE em peça recursal, temos que:

A NORTE afirma que o Atestado do TJ-GO atende integralmente as exigências do Edital.

Discordamos.

Entendemos que as alegações trazidas em Recurso pela NORTE apenas demonstram que o sistema de climatização instalado é misto. E que entre os sistemas utilizados, um deles é VRF.

Mas em momento algum a NORTE comprova que o documento atende a capacidade mínima exigida no Edital de 100 TRs para o sistema VRF.

A comprovação de que, entre os sistemas utilizados, parte é em VRF, não é suficiente para atender integralmente ao exigido no Edital.

Aproveitamos para informar à CPL que a empresa NORTE descumpriu outra exigência do Edital, que deve também motivar a sua inabilitação.



O subitem 4.2.12 do Edital exige:

"4.2.12 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

4.2.12.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

4.2.12.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas para tal diferença;"

E o subitem 7.4 do Edital determina:

"7.4 O licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentos de habilitação", ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitado, não se admitindo complementação posterior à sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Complementar nº 123/2006."



Construtora JL

Ocorre que a NORTE apresentou documento obrigatório do Edital, com vício e irregularidade, omitindo dados e comprometendo a lisura e transparência de sua participação.

A NORTE apresentou a declaração exigida no subitem 4.2.12 e afirmou que possuía somente dois contratos em andamento.

• **CONTRATOS EM ANDAMENTO**

Nº CONT.	ÓRGÃO	DATA - INÍCIO	DATA - FIM	VL.R TOTAL
01/2017	DETRAN/GO	07/02/2017	08/02/2020	R\$ 8.990.443,03
02/2018	IF GOIANO	23/11/2018	26/05/2020	R\$ 6.470.951,60

Mas a NORTE tem, no mínimo mais um contrato em andamento, omitido da declaração obrigatória.

A NORTE possui o Contrato 16/2018 com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Instituto Federal de Goiás, Campus Goiânia, que tem vigência até 23/09/2019, como consta do Portal da Transparência do Governo Federal e demonstramos abaixo:



Construtora JL

7/17/2019

Contrato - Portal da transparência

Número do Contrato	Vigência	Contratado	CPF/CNPJ
18/2018	23/09/2018 A 23/09/2019	NORTE LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI	18.793.590/0001-12

Objeto

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMA PREDIAL NO CAMPUS GOIÂNIA.

Órgão superior	Órgão subordinado	Unidade gestora contratante	Modalidade de contratação
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INST.FED DE GOIAS/CAMPUS GOIANIA	PREGÃO - REGISTRO DE PREÇO
Processo de contratação	Fundamento Legal	Data de assinatura	Data de publicação
	FUNDAMENTO LEGAL: L8666/93	19/09/2018	08/10/2018
Situação	Valor inicial do contrato	Valor final do contrato	Licitação
RETIFICAÇÃO - PUBLICADO	R\$ 799.200,00	R\$ 799.200,00	00113/2017

E não se trata do Contrato 2/2018, com o mesmo órgão, IF Goiano, informado na declaração. Aquele trata de contratação para o Campus de Catalão, como demonstramos abaixo, e o contrato omitido se refere a contratação para o Campus Goiânia.



Construtora JL

7/17/2019

Contrato - Portal de transparência

Número do Contrato	Vigência	Contratado	CPF/CNPJ
2/2018	26/11/2018 A 26/05/2020	NORTE LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI	18.793.590/0001-12

Objeto

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA A CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO INSTITUTO FEDERAL GOIANO - CAMPUS AVANÇADO CATALÃO, COM ÁREA TOTAL DE 2.624,59 M², COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA E MATERIAL DE PRIMEIRA QUALIDADE, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

Órgão superior	Órgão subordinado	Unidade gestora contratante	Modalidade de contratação
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	CAMPUS AVANÇADO CATALÃO	CONCORRÊNCIA

Processo de contratação	Fundamento Legal	Data de assinatura	Data de publicação
	FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8.666/93	23/11/2018	26/11/2018

Situação	Valor inicial do contrato	Valor final do contrato	Licitação
PUBLICADO	R\$ 6.470.951,60	R\$ 6.470.951,60	00001/2018

Isto posto, comprovada a omissão de contrato em andamento pela empresa NORTE, temos que, mais importante do quanto este novo compromisso compromete a capacidade financeira da licitante, é a confirmação de omissão de informação obrigatória, e que agora cria desconfiança insuperável na boa-fé da licitante e da possível omissão de outros compromissos em andamento.

Assim, é inevitável a aplicação da pena de inabilitação à licitante que apresentou declaração em desconformidade com a verdade, configurando a irregularidade prevista no subitem 7.4 do Edital.

IV - DO PEDIDO

Isto posto, PEDIMOS à esta Mui Digna CEL que:



- ✓ **mantenha a decisão de inabilitar a licitante CONCRETIZA,** por esta comprovadamente não ter logrado êxito em atender à exigência de capacidade técnica operacional do subitem 4.2.16."a" do item do Edital.
- ✓ **mantenha a decisão de inabilitar a licitante VEGA,** por esta comprovadamente não ter atendido a exigência do subitem 4.2.12.2 do Edital, mas principalmente, por não ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis **válidos e vigentes.**
- ✓ **mantenha a decisão de inabilitar a licitante SIAL,** por esta comprovadamente não ter logrado êxito em atender à exigência 4.2.16."c" do item do Edital.
- ✓ **mantenha a decisão de inabilitar a licitante OTT,** por esta comprovadamente não ter logrado êxito em atender à exigência 4.2.16."b" do item do Edital, **inclusive por ter feito prova em fase recursal, contra ela própria, de que os documentos referentes a obra do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, juntados no envelope de habilitação, foram cancelados pelo CREA em 10/04/2019 e já eram inválidos na data de abertura desta licitação, sendo imprestáveis para qualquer análise.**
- ✓ **mantenha a decisão de inabilitar a licitante NORTE,** por esta comprovadamente não ter logrado êxito em atender à



Construtora JL

exigência 4.2.16."d" do item do Edital e ainda por omitir contrato em andamento na declaração exigida no subitem 4.2.12.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A
GILBERTO MEROLLI NETTO